



## **O dever de cuidar dos pais idosos: criação de um regime autónomo na lei civil?**

**Ana Teresa Cruz**

Licenciada em Direito pela Escola de Direito da Universidade do Minho  
Mestranda em Direito das Crianças, Família e Sucessões na mesma instituição

**Resumo:** É relevante debruçarmo-nos sobre o estudo do panorama atual da (sobre)vivência dos idosos portugueses face a uma sociedade cada vez mais célere e complexa, confrontada com exigências e desafios que são indissociáveis do tratamento que é oferecido a estas pessoas, problematizando a sua regulamentação. O envelhecimento progressivo da população portuguesa - que se deve não apenas ao aumento da esperança média de vida, como também à diminuição da natalidade -, evidencia-se como sendo um fenómeno cada vez mais intenso, obrigando a um debruçar do legislador, com um olhar mais atento, sobre a pessoa idosa e as suas necessidades. Por conseguinte, assumem as instâncias políticas e sociais a procura de soluções<sup>1</sup>. São vários os diplomas - nacionais e supranacionais - integrativos de normas relativas à terceira idade e à proteção da mesma, tal como veremos: a Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra direitos, liberdades e garantias aplicáveis à pessoa humana e direitos sociais relativos à defesa, em concreto, da pessoa idosa; o Código Civil (CC), que contém disposições relativas aos direitos de personalidade e à sua salvaguarda... No âmbito social, assistiu-se ao desenvolvimento de propostas de proteção deste grupo populacional como a Estratégia de Proteção ao Idoso<sup>2</sup>, que aponta determinadas medidas que poderão garantir a promoção dos direitos humanos dos idosos, por via do seguimento de determinadas vias de ação. Impõem-se, pois, as questões que sustentam o presente projeto e que se pretendem ver afloradas: será a legislação vigente bastante? Não será o ordenamento jurídico português merecedor de um instituto próprio destinado a proteger esta faixa da sociedade? À luz da lei, não deverão os filhos garantir o cuidado para com os pais nesta fase particular da sua vida?

**Palavras-chave:** Capacidade sucessória; deveres; estratégia de proteção ao idoso; pessoa idosa; regime; responsabilidade civil; responsabilidades parentais.

---

<sup>1</sup> A este propósito, cfr. ANA ALEXANDRE FERNANDES, *Velhice e Sociedade: Demografia, Família e Políticas Sociais em Portugal*, 1.ª edição, Oeiras, Celta Editora, 1997, p. 163.

<sup>2</sup> Aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2015, Diário da República, 1.ª série, N.º 165, 25 de agosto de 2015.

# **The duty of care of elderly parents: creation of an autonomous regime in civil law?**

**Abstract:** It is important to look at the current panorama of the (over)experience of the Portuguese elderly in the face of an increasingly fast-paced and complex society, confronted with demands and challenges that are inseparable from the treatment that is offered to these people, problematizing its regulation. The progressive ageing of the Portuguese population - which is due not only to the increase in average life expectancy, but also to the decrease in the birth rate - is an increasingly intense phenomenon, forcing the legislator to take a closer look at the elderly and their needs. Political and social bodies are therefore looking for solutions. There are several pieces of legislation - national and supranational - integrating rules on the elderly and their protection, as we shall see: the Constitution of the Portuguese Republic (CRP) enshrines rights, freedoms and guarantees applicable to the human person and social rights relating to the protection, specifically, of the elderly; the Civil Code (CC), which contains provisions relating to personality rights and their safeguarding... In the social sphere, we have seen the development of proposals to protect this population group, such as the Strategy for the Protection of the Elderly, which outlines certain measures that could guarantee the promotion of the human rights of the elderly by following certain courses of action. The questions that underpin this project and that we want to see explored are: is the current legislation enough? Doesn't the Portuguese legal system deserve its own institute to protect this section of society? In the light of the law, shouldn't children ensure that their parents are looked after at this particular stage in their lives?

**Key words:** Capacity to succeed; duties; strategy for the protection of the elderly; elderly person; regime; civil liability; parental responsibilities.

*Incluimos no dever de cuidar: o dever de respeito deverá materializar-se na compreensão das fragilidades do pai/mãe idoso(a), na consideração pelas suas capacidades e no honrar da sua dignidade; o dever de auxílio no proporcionar de conforto, apoio (económico e emocional) e proteção face à sua situação de vulnerabilidade; o dever de assistência na obrigação de prestar alimentos, bem como no facilitar do acesso a cuidados médicos e outros custos igualmente significativos.*

**Sumário:** 1. Introdução: o Idoso e a Lei; 2. Regime das Responsabilidades Parentais como inspiração para um novo regime; 3. Regime proposto (em concreto): i) Princípios gerais; ii) Responsabilidades parentais relativamente à pessoa e bens dos filhos; iii) Exercício das responsabilidades parentais; iv) Inibição e limitações ao exercício das responsabilidades parentais; 3.1. Repercussões jurídico-civis do incumprimento dos deveres dos filhos para com os pais idosos no âmbito do regime proposto (em particular, da violação do dever de cuidar); 3.1.1. Possibilidade de invocar o instituto da Responsabilidade Civil; 3.1.2. Consequências no âmbito do Direito das Sucessões; 4. Considerações finais.

## **1. Introdução – o idoso e a lei**

O aumento da longevidade e o envelhecimento da população que caracterizam a nova etapa da vida humana - resultantes dos avanços tecnológicos no campo da medicina -, assim como a “(...) emancipação e consciencialização dos idosos enquanto parte integrante e ativa da sociedade (...)”<sup>3</sup> conduzem à

---

<sup>3</sup> VITO CARIOCA; ANA FERNANDES, *Idoso 4.0: Envelhecer em Tempos de Futuro*, 1.<sup>a</sup> edição, Castelo Branco, RVJ - Editores, 2021, p. 177.

indubitável necessidade de se legislar sobre esta faixa etária populacional. Ora, a velhice beneficia, em diversas disposições legais, de uma tutela valorosa, cuja análise nos é impreterível para o aprofundar da temática em apreço.

Viajando pelo panorama internacional, grande relevância assumiram os Princípios das Nações Unidas para o Idoso<sup>4</sup>, definindo os direitos dos idosos, sendo eles a independência, a participação, a assistência, a realização pessoal e a dignidade. Ainda no mesmo plano, o art. 25.º da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais (CEDF) prescreve que “[a] União reconhece e respeita o direito das pessoas idosas a uma existência condigna e independente e à sua participação na vida social e cultural”. Esta preocupação por parte das Nações Unidas poderá verificar-se também na Declaração Política e o Plano Internacional de Ação de Madrid sobre o Envelhecimento<sup>5</sup>, que consagrou como temas fundamentais a promoção da saúde e do bem-estar durante a vida, o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde, a capacitação e informação dos profissionais de saúde e de serviços sociais, as necessidades relativas à saúde mental dos idosos e a promoção da plena participação dos idosos portadores de incapacidades.

No panorama nacional, prescreve a Lei Fundamental (para além do elenco de direitos, liberdades e garantias<sup>6</sup> que se aplicam à pessoa humana no geral<sup>7</sup>), no art. 72.º, n.º 1, que “[a]s pessoas idosas têm direito (...) a condições de habitação e convívio familiar (...) que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social”. O CC, também a acrescer ao elenco de direitos de personalidade juridicamente tutelados<sup>8</sup>, no seu art. 1874.º, estabelece que “[p]ais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e

---

<sup>4</sup> Aprovados na Assembleia Geral das Nações Unidas a 16/12/1991, pela Resolução 46/91, disponíveis em <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princ-pessoasidosas.pdf>, consultados a 01/09/2023.

<sup>5</sup> Resultado da II Assembleia Mundial do Envelhecimento decorrida entre 8 e 12 de abril de 2002, em Madrid, promovida pela ONU. Versão traduzida disponível em: [http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/\\_manual/5.pdf](http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/5.pdf), consultado a 25/07/2023.

<sup>6</sup> “Sem estes pressupostos mínimos não é possível assegurar-se que cada um possa existir na coletividade política de forma “digna” - ou seja, e antes do mais, de forma pessoal, livre e responsável.” - MARIA LÚCIA AMARAL, A Forma da República, Uma Introdução ao Estudo do Direito Constitucional, 1.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 167.

<sup>7</sup> Cfr. Arts. 24.º ss., Capítulo I do Título II da CRP.

<sup>8</sup> Cfr. Arts. 70.º ss., Secção II do Capítulo I do Subtítulo I do Título II do CC.

assistência”<sup>9</sup>. Questiona-se a relevância desta norma para o assunto em causa. É lógico que a um dever que se impõe a alguém esteja subjacente um direito de outro alguém. Ora, os deveres supramencionados podem, numa perspetiva ampla, ser enquadrados num «dever de cuidar» que deve nortear as relações filhos-pais, para mais quando os segundos carecem de uma atenção particular derivada da idade, do estado de saúde, e, não raras vezes, de necessidades afetivas especiais. Falamos de verdadeiras obrigações jurídicas e não apenas naturais - não assentam meramente em orientações sociais e éticas, mas sim em consagrações normativas, cujo atropelo poderá resultar em consequências jurídicas, avante aprofundadas. Como destaca Baptista Machado, “existe uma interligação profunda entre o Direito e a Moral, não obstante a diversidade de funções destas duas ordens normativas”<sup>10</sup>.

Concretizando os imperativos em causa que incluímos no dever de cuidar: o dever de respeito deverá materializar-se na compreensão das fragilidades do pai/mãe idoso(a), na consideração pelas suas capacidades e no honrar da sua dignidade; o dever de auxílio no proporcionar de conforto, apoio (económico e emocional) e proteção face à sua situação de vulnerabilidade<sup>11</sup>; o dever de assistência na obrigação de prestar alimentos (cfr. o n.º 2 do art. 1874.º do CC), bem como no facilitar do acesso a cuidados médicos e outros custos igualmente

---

<sup>9</sup> A este propósito, GUILHERME DE OLIVEIRA considera que se assiste a uma revolução na forma de entender as relações pais-filhos - “(...) uma inovação que pretende alterar conceções seculares que só impunham aos filhos o dever de respeitar os pais (...)” - GUILHERME DE OLIVEIRA, *Temas de Direito da Família*, 1.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p. 272.

<sup>10</sup> ANTÓNIO MALHEIRO DE GUIMARÃES, «Traços «Específicos» do Regime Jurídico-Constitucional dos Direitos Fundamentais das Pessoas «Mais Velhas»», in *O Direito dos Mais Velhos*, Centro de Estudos Judiciários, setembro 2019, pp. 11 a 26.

<sup>11</sup> “O dever de auxílio importa a obrigação dos filhos de socorrerem e auxiliarem os pais em situações de crise, urgentes e anómalas, como é o caso de doença ou de vulnerabilidade decorrente da velhice e implica para os filhos um conjunto de obrigações, de conteúdo complexo, de assistência moral ou espiritual, de apoio físico e material, consoante as efetivas necessidades dos pais, da essencialidade/imprescindibilidade dos concretos serviços que os pais se encontrem carenciados para ultrapassar essa situação de dificuldade com que se vejam deparados e das efetivas possibilidades dos filhos em lhes prestar esses serviços essenciais” - In Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º 5717/17.8T8VNF.G1, 20-09-2018, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado a 29/07/2023.

significativos<sup>12</sup>. “Enquanto jovens, temos tendência a sobrevalorizar os aspetos negativos do amadurecimento e a esquecer as enormes vantagens que a sabedoria adquirida com o passar dos anos nos pode proporcionar. (...) Com que legitimidade se pode negar a alguém o direito à realização pessoal, à afetividade (...) só porque esse alguém é velho? Será que quando lá chegarmos, se chegarmos, aceitaremos passivamente essas limitações e deixaremos que nos roubem o direito a ser gente com dignidade?”<sup>13</sup>.

Podemos, neste âmbito, socorrer-nos da resenha de legislação elaborada pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) e pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), que se empenharam na compilação da densa legislação, nos mais variados setores, protetiva dos idosos<sup>14</sup>. Vejamos as mais relevantes para o tratamento do nosso objeto de estudo, na impossibilidade de as mencionar na íntegra. No tema da saúde, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2005, de 27 de abril, aprova os princípios fundamentais orientadores da estruturação dos cuidados de saúde às pessoas idosas e às pessoas em situação de dependência e a Lei n.º 31/2018, de 18 de julho, estabelece os direitos das pessoas em contexto de doença avançada e em fim de vida, bem como os direitos em matéria de informação e tratamento, consentimento informado e a regulação dos cuidados paliativos. Relativamente aos cuidadores informais, destacamos a Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, que aprova o Estatuto do Cuidador Informal, e o Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro, que estabelece os termos e as condições do reconhecimento deste estatuto e as medidas de apoio aos cuidadores e às pessoas cuidadas, ao que acresce a Portaria n.º 100/2022, de 22 de fevereiro, que fixa o montante do subsídio a atribuir ao cuidador informal principal e do rendimento de referência do seu agregado familiar<sup>15</sup>. Noutra face,

---

<sup>12</sup> Vide FAMÍLIA COM DIREITOS, «Os deveres dos filhos em relação aos Pais», disponível em: <https://familiacomdireitos.pt/a-relacao-de-namoro-e-o-patrimonio-4-2-2-3/>, consultado a 21/03/2023.

<sup>13</sup> LUÍSA PIMENTEL, O Lugar do Idoso na Família, 2.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Quarteto, 2005, p. 207.

<sup>14</sup> A exposição dos diplomas que se segue poderá ser consultada em CEJ; APAV, «O Direito dos “Mais Velhos” - Breve Resenha de Legislação», Caderno Especial, CEJ e APAV, Março 2022, pp. 11 a 19.

<sup>15</sup> Note-se que um cuidador informal é, geralmente, alguém próximo do idoso, ou seja, já existe uma relação preestabelecida. Por outro lado, o cuidador formal é um prestador de serviços com experiência profissional. - ALINE MACEDO, «Cuidador formal vs. cuidador

relativamente à Segurança Social, o Decreto-Lei n.º 16-A/2021, de 25 de fevereiro altera o regime de proteção nas eventualidades de invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social, o Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, que cria o Complemento Solidário para Idosos e o Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, que procede à criação de uma nova prestação destinada a complementar a proteção concedida aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social em situação de dependência<sup>16</sup>.

Surge, ainda, em 2015, a Estratégia de Proteção ao Idoso, com o objetivo de fazer face à concretização destes direitos, propondo medidas para os reforçar, por via de alterações ao CC, no regime de incapacidades e em matéria de direito sucessório. Propõe, ainda, alterações ao Código Penal (CP), reforçando a tutela penal dos crimes praticados contra os idosos.

Torna-se, porém, impreterível, e numa fase anterior à análise e problematização destas soluções, o aferir da aplicabilidade e eficácia do Regime do Maior Acompanhado, regulado no CC, nos seus arts. 138.º e ss. Este regime veio pôr fim aos processos de interdição e de inabilitação e, de acordo com o art. 138.º, permite que “[o] maior impossibilitado, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, benefici[e] das medidas de acompanhamento previstas (...) [neste regime]”. É, de facto, possível enquadrar, neste elenco de situações, casos em que a pessoa é incapaz em razão da idade ou, conseqüentemente, devido a problemas de saúde<sup>17</sup>, pese embora, de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 143.º, se deva sempre priorizar o “interesse imperioso do beneficiário” e seja necessária sempre uma decisão judicial.

Deste modo, verdade seja dita: poderá, esta figura, não ser imediatamente aplicável à pessoa idosa, dada a circunstância de determinados pressupostos não

---

informal», AC Vida Cuidadores, disponível em: <https://acvida.com.br/familias/cuidador-informal/>, consultado a 11/08/2023.

<sup>16</sup> É ainda numerosa a legislação que se estabeleceu no âmbito do consumo, no setor penal e até mesmo no setor do arrendamento, por forma a tutelar a posição de fragilidade do idoso.

<sup>17</sup> HEINRICH EWALD HÖRSTER; EVA SÓNIA MOREIRA DA SILVA, A Parte Geral do Código Civil Português, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2019, p. 373.



se encontrarem preenchidos - pois pode suceder que o idoso tenha a plena capacidade de exercer os seus direitos, cuidar da sua pessoa e gerir o seu património, de cumprir os seus deveres e de “(...) participar no tráfico jurídico negocial (...) [sendo que esta capacidade deve sempre] ser concretamente atestada em juízo”<sup>18</sup>.

Assim sendo, não parece justo que o abdicar desta solução legal permita desvincular, pela sua inaplicabilidade, o filho das suas obrigações para com o ascendente, sendo esta a pedra de toque da proposta em análise.

## **2. Regime das responsabilidades parentais como inspiração para um novo regime**

O Direito da Família tem sofrido diversas influências por parte da sociedade e dos valores que a sustentam, tendo assistido a uma transformação fervorosa nas últimas décadas. Apesar de a abordagem feita por Portugal a determinadas inovações ter-se assumido, não raras vezes, tímida<sup>19</sup>, tornando este ramo do direito de natureza (ainda) bastante conservadora, a verdade é que a própria conceção de «família» se foi, gradualmente, alterando, não fosse o estabelecimento de vínculos de parentesco uma questão de verdadeiro interesse público<sup>20</sup> e que, portanto, exige uma mutabilidade e um acompanhar constantes da vida e das relações que este ramo do direito se propõe regular.

Não obstante, GUILHERME DE OLIVEIRA perspetiva as leis deste mesmo ramo como concretizadoras de objetivos fundamentais do ordenamento jurídico - sendo estes, nas suas palavras, o “(...) respeitar a dignidade individual, [o] organizar de uma forma justa as relações entre pessoas que vivem numa particular proximidade, [e ainda o] resolver [de] conflitos que assumem,

---

<sup>18</sup> Ibidem.

<sup>19</sup> A este propósito, veja-se GUILHERME DE OLIVEIRA, *Temas de Direito da Família*, cit., p. 200. Ainda assim, o autor considerava que, após a reforma de 1977 - e, recorde-se, à data da referida publicação -, o regime necessitaria de “repousar”, de forma que a doutrina e a jurisprudência pudessem sedimentar a sua posição relativamente às alterações efetuadas.

<sup>20</sup> Ibidem.

frequentemente, uma dimensão sentimental”<sup>21</sup>. Diz-nos ainda, o autor, que “[a] proteção do agregado familiar nas leis portuguesas é bem vincada. Ao referir-se à Família, a Constituição da República usa a fórmula mais tradicional e expressiva: chama-lhe «elemento fundamental da sociedade» e consagra uma extensa lista de obrigações do Estado cujo cumprimento se pretende «para proteção da Família» (artigo 67.º)”<sup>22</sup>.

Ora, um dos regimes esclarecedores desta necessidade de prosseguir determinados valores e objetivos constitucionais é o Regime das Responsabilidades Parentais, atualmente vertido nos arts. 1877.º e ss. do CC. De acordo com este regime, aos pais impendem determinados deveres para a proteção dos filhos, sendo o exercício destas responsabilidades, nos termos do art. 1882.º, irrenunciável: “[a]s responsabilidades parentais correspondem ao conjunto dos poderes e deveres destinados a assegurar o bem-estar moral e material do filho, designadamente tomando conta da sua pessoa, mantendo relações pessoais com ele, assegurando a sua educação, o seu sustento, a sua representação legal e a administração dos seus bens”<sup>23</sup>.

Note-se, porém, que este instituto vai para lá da regulamentação das funções de representação legal dos menores e da administração dos seus bens: é uma complexa situação jurídica que engloba um conjunto de poderes funcionais<sup>24</sup> destinados à valorização do desenvolvimento dos filhos menores não emancipados, isto porque se trata não de uma permissão normativa para aproveitamento de um bem, mas sim de uma obrigação específica de aproveitá-lo, no interesse do menor, sujeito que não o titular desses poderes-deveres<sup>25</sup>. CLARA SOTTOMAYOR, em 2008, concebia uma conceção paternalista do, à data

---

<sup>21</sup> Idem, p. 195.

<sup>22</sup> Idem, p. 267.

<sup>23</sup> In Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Juízo de Família e Menores de Beja, Processo n.º 155/18.8T8BJA-E.E1, 01-04-2019, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado a 20/07/2023.

<sup>24</sup> A caracterização destes «poderes» é alvo de discussões doutrinárias. Alguns autores consideram-nos verdadeiros direitos subjetivos absolutos, pois, além de lhes “(...) corresponde[rem] obrigações de os respeitar (...)”, são “(...) direitos familiares pessoais (...)”, sendo “(...) oponíveis a todos os terceiros (...)” - HEINRICH EWALD HÖRSTER; EVA SÓNIA MOREIRA DA SILVA, A Parte Geral do Código Civil Português, cit., p. 50 a 51.

<sup>25</sup> SÉRGIO MIGUEL JOSÉ CORREIA, A Dogmática do Direito das Crianças: implicações do abandono afetivo parental, 1.ª edição, Lisboa, AAFDL EDITORA, 2020, pp. 50 a 54.

designado “poder paternal”<sup>26</sup> assumindo, em 2021, o “cuidado parental” como sendo uma “instituição altruísta”, “(...) dirigida a fazer prevalecer o interesse da criança sobre o interesse do adulto e materializada em atos de sacrifício diários (...)”<sup>27</sup>.

Em termos de consequências legais da violação deste regime, decorre do art. 1915.º do CC que “[a] requerimento do Ministério Público, de qualquer parente do menor ou de pessoa a cuja guarda ele esteja confiado, de facto ou de direito, pode o tribunal decretar a inibição do exercício das responsabilidades parentais quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes, ou quando, por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, se não mostre em condições de cumprir aqueles deveres”. Note-se que a própria Lei Fundamental prevê a possibilidade, mediante decisão judicial, de se separarem filhos dos pais, quando os últimos não cumprem os seus deveres fundamentais para com os primeiros (art. 36.º, n.º 6, da CRP)<sup>28</sup>.

Ainda percorrendo o CC, o art. 1918.º abre outra possibilidade, que é a da limitação do exercício das responsabilidades parentais: “[q]uando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontre em perigo e não seja caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer das pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 1915.º, decretar as providências adequadas, designadamente confiá-lo a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência”.

---

<sup>26</sup> Idem, pp. 43 a 48 - a terminologia «poder paternal» foi substituída por «responsabilidades parentais», aquando da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro. Alguns autores perfilhavam a posição de que a palavra «poder» expressava uma ideia de posse e de domínio face ao filho, e a palavra «paternal» poderia gerar incertezas no que toca à questão de saber se se inclui também a mãe ou apenas o pai no regime em causa. Com a nova designação, a criança e os seus interesses são verdadeiramente o centro primordial da problemática.

<sup>27</sup> CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 8.ª edição, Almedina, Coimbra, 2021, p. 30.

<sup>28</sup> TERESA SILVA TAVARES, SOFIA VAZ PARDAL, «Consequências da violação grave dos deveres dos pais em relação aos filhos», 14/01/2021, in Público, disponível em: <https://www.publico.pt/2021/01/14/opiniao/noticia/consequencias-violacao-grave-deveres-pais-relacao-filhos-1946233>, consultado a 19/07/2023.

É, pois, clara, a relevância que a lei, mais concretamente o CC, atribui ao exercício das responsabilidades parentais, por forma a escudar o superior interesse da criança, pois “(...) [a]pesar de o nosso sistema jurídico dar uma preferência manifesta à família como centro de educação e desenvolvimento dos filhos, é também verdade que os legisladores são suficientemente realistas para saberem que os pais nem sempre têm condições para desempenhar o papel protetor que se espera deles”<sup>29/30</sup>.

### **3. Regime proposto (em concreto)**

Torna-se relevante, neste ponto, problematizar a eventual criação de um regime análogo ao suprarreferido, porquanto os idosos e os menores têm características e necessidades em comum, desde a sua debilidade à sua dependência<sup>31</sup>, embora se ressalve, naturalmente, que há diferenças que os separam, diferenças essas que deverão ser tidas em conta, sob pena de retrocedermos a uma sociedade obsoleta e inflexível. Esta normatização de que falamos passaria, numa primeira fase, por adequar e até mesmo aproveitar determinadas disposições relativas ao Regime das Responsabilidades Parentais que vigoram no nosso ordenamento jurídico.

Fará sentido, antes de mais, responder à questão que se pode, legitimamente, colocar: será que todos os filhos têm, de facto, uma obrigação para com os pais, independentemente da relação que com estes tenham?

---

<sup>29</sup> GUILHERME DE OLIVEIRA, *Temas de Direito da Família*, cit., p. 269.

<sup>30</sup> “O juiz deverá, em concreto, ponderar, por um lado, as necessidades e interesses das crianças (afetivas, emocionais, educacionais, sociológicas) e, por outro lado, os interesses e capacidades dos progenitores para satisfazer aquelas necessidades e interesses do menor em questão, nomeadamente apurando-se qual dos progenitores tem mais tempo, capacidade física e mental e vontade para cuidar de uma criança, procurando ter não só em conta a sua situação profissional e económica, mas também o seu ambiente sociofamiliar” - FILIPA DANIELA RAMOS DE CARVALHO, *A (Síndrome de) Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentais: Algumas Considerações*, 1.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 35.

<sup>31</sup> Rawls define Estado de Justiça como “(...) aquele em que há equidade (...) na distribuição de direitos e deveres fundamentais (...)” - J.J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2003, p. 245.

Não podemos negar a complexidade desta questão e o seu caráter potencialmente polémico, uma vez que o instituir de um novo regime que atribui direitos também faz com que, sobre os filhos, incorram deveres - pelo que será imperativo que a lei não seja cega face a determinadas situações em que não deverá ser exigível a um filho manter o contacto e a aproximação de que falamos com os seus pais idosos<sup>32</sup>. Este caminho de tolerância e de cautela, que deve caracterizar o instituto proposto, poderá passar pelo estabelecimento de uma norma que exonera os seus destinatários, observadas determinadas situações.

Nesta senda, podemos lançar mão de algo que, avante, será explorado, que são as causas de incapacidade sucessórias. Estas revestem uma natureza sancionatória civil, como referido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça<sup>33</sup>: “(...) o agressor é punido civilmente - perde a capacidade sucessória que originariamente lhe era reconhecida, quer a sua vítima queira quer não”. As causas de indignidade previstas no art. 2034.º do CC poderiam ser também causas que legitimassem o filho a não ter de cumprir este dever de cuidar para com o/a progenitor/a, tendo em consideração que os «atos reprováveis» que referimos na anterior citação poderão acontecer por parte do idoso, ao longo da sua vida adulta, prejudicando o filho de forma gravosa.

Para além disto, “(...) a afetividade é um valor moral, um sentimento juridicamente relevante, sobretudo quando manifestado no âmbito da convivência familiar, constituindo-se, nesses casos, como um dos elementos configuradores da família moderna (...)”<sup>34</sup> e “(...) onde não houver afetividade não haverá uma família verdadeiramente formada”<sup>35</sup>. Partindo desta premissa com a

---

<sup>32</sup> Não ignoramos, evidentemente, consciência da dificuldade que é a tarefa de cuidar de um idoso, não obstante, e como já abordado, o Estado providencie apoios a estas pessoas (v.g. cuidadores informais). O dever de cuidar que advogamos remete-se, no mínimo, ao simples, mas imperativo, honrar do ascendente, nas situações em que até não requer cuidados significativos (pense-se num idoso perfeitamente autónomo).

<sup>33</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 104/07.9TBAMR.S1, 07-01-2010, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado a 31/07/2023.

<sup>34</sup> CLÁUDIA MARA DE ALMEIDA RABELO VIEGAS, «Afetividade: princípio de Direito de Família ou um valor jurídico?», in Jusbrasil, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/afetividade-principio-de-direito-de-familia-ou-um-valor-juridico/1137733041>, consultado a 04/08/2023.

<sup>35</sup> ANA RITA GOMES DA SILVA, «As Incapacidades na Sucessão Legitimária», tese no âmbito do Mestrado em Direito das Crianças, da Família e das Sucessões, sob a orientação da Prof. Dra. Cristina Dias, Universidade do Minho, Braga, 2016, p. 127,

qual concordamos, deveria abrir-se uma ressalva (*e.g.* por via de uma alínea adicional), ainda que com uma maior precaução, no sentido de permitir mediante prova bastante, que se apresente outro motivo justificativo no caso em concreto, como a ausência do/a pai/mãe durante a vida adulta, e os maus-tratos e a negligência com que o idoso, ao longo da sua vida, demonstrou para com os filhos, por forma a não ser, face ao autor deste pedido, aplicável o regime proposto<sup>36</sup>.

A despeito do exposto<sup>37</sup>, ROBERTA SATOW, médica psiquiatra, preceitua: “(...) prestar (...) cuidados pode ser uma experiência de vida muito positiva. Se tiveram uma relação terna e afetuosa com os vossos pais, é uma boa altura para lhes mostrar como estão gratos e para enriquecer a relação com cumplicidades e intimidades. Se, por outro lado, a relação com os vossos pais foi difícil, tomar conta deles é uma fase de desenvolvimento durante a qual podem resolver ainda as questões mal resolvidas que (...) incomodam desde a infância (...). Podemos redimir-nos do rancor que sentimos por eles não nos terem dado o que queríamos, dando-lhes agora aquilo que não nos deram então. (...) Durante o inverno da vida dos nossos pais temos mais uma oportunidade para cruzar a ideia que eles têm da sua relação connosco, com a nossa própria noção da relação com eles. Temos outra oportunidade de nos relacionarmos com eles de maneira mais profunda ou até de uma maneira totalmente nova”<sup>38</sup>. Afinal, são vários os testemunhos que comprovam que há feridas que podem ser curadas, aquando da

---

disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/50188/1/Ana%20Rita%20Gomes%20da%20Silva.pdf>, consultado a 12/07/2023.

<sup>36</sup> Atente-se que não postulamos a ideia de que a criação do Direito deve ter por fio condutor uma ideia de retaliação - quando nem o Direito Penal a tem, uma vez que as penas têm em vista a ressocialização do agente, e não propriamente o seu «castigo» -, mas é certo que não podemos adotar uma postura conducente ao tratamento igualitário entre menores e maiores, ainda que alguns aspetos os aproximem, e ignorar a situação particular de determinadas pessoas que vivem toda uma vida desprotegidas e também com carências afetivas. Seria, eventualmente, exacerbado, da nossa parte, defender uma aplicação generalizada deste instituto.

<sup>37</sup> Pese embora não seja o presente trabalho realizado a coberto das áreas da sociologia ou da psicologia, o Direito é inseparável destas ciências, para mais quando se dispõe acerca da pessoa e das suas necessidades.

<sup>38</sup> ROBERTA SATOW, *Cuidar dos Nossos Pais, Fazer o que está certo mesmo quando eles não cuidaram de nós*, 1ª edição, Estrela Polar, Cruz Quebrada, 2005, pp. 25 a 31.

experiência de cuidado para com os pais, ainda que a relação destes com os filhos não tenha sido feliz e conseguida até esse momento.

Prosseguindo, perscrutaremos a eventual estrutura do regime que propomos, por via de um contraponto com o atual regime das responsabilidades parentais:

### i) *Princípios gerais*

São princípios gerais os princípios relativos à duração e ao conteúdo das responsabilidades parentais, bem como os relativos às despesas e ao poder de representação (arts. 1877.º a 1884.º do CC). Alguns aspetos teriam de ser, obrigatoriamente, tidos em consideração, como as efetivas necessidades dos idosos<sup>39</sup>, sendo estas que irão determinar a urgência de se mergulhar neste dever de cuidar que temos vindo a referir.

Pese embora a Organização Mundial de Saúde (OMS) determine que é idoso quem possua uma idade igual ou superior a sessenta anos<sup>40</sup>, é evidente que um idoso (ou mesmo um progenitor adulto que ainda não tenha entrado propriamente na velhice, mas tenha sofrido de problemas de saúde que aproximem a sua situação da de um idoso em termos de debilidade e de dependência) que tenha maiores necessidades, carece também de maiores cuidados, devendo o regime dar resposta à inexistência ou insuficiência dos mesmos, pelo que o seu modo de aplicação seria sempre casuístico: alguns deveres seriam impostos de forma mais exigente, consoante o caso concreto, mas todos os deveres - que abarcamos num dever de cuidar, em sentido amplo -, seriam aplicáveis.

---

<sup>39</sup> Avante serão afloradas as questões relativas à regulação da situação financeira dos idosos (por via da possível aplicação do regime dos alimentos).

<sup>40</sup> Ainda que nos países desenvolvidos se considerem os sessenta e cinco anos - “[f]or statistical purposes, “the aged” are commonly placed into specific age groups, for example those aged 60 years and above, depending on cultural and personal perceptions” - cfr. CLAUDIA STEIN; INKA MORITZ, «A life course perspective of maintaining independence in older age», World Health Organization, Geneva, 1999.

Pode conceber-se a existência de três níveis de dependência desta faixa etária<sup>41</sup>: baixa, média e elevada dependência. A primeira consiste na necessidade de uma mera vigilância, situação em que existe alguma autonomia por parte da(o) mãe/pai para realizar as tarefas diárias e de subsistência; a média dependência concretiza-se em situações que vão para lá de uma supervisão - carece o idoso de ajuda de terceiros no desempenho de determinadas atividades imprescindíveis para o dia-a-dia; e, por fim, a elevada dependência, que se caracteriza pela falta de capacidade de desempenhar tarefas tidas como «básicas», situações em que o idoso não tem qualquer tipo de mobilidade, e psicologicamente, se verifica uma perda acentuada de aptidões cognitivas <sup>42</sup>.

Como defende MENEZES CORDEIRO, “(...) [a pessoa humana] está presente em cada solução ou em cada norma (...)” e “[o] Direito, enquanto fenómeno histórico e cultural é uma criação humana, no mais largo sentido dessa ideia: surge como obra humana, é utilizado por pessoas, serve os seus interesses e os seus fins e sofre as vicissitudes que a Humanidade lhe queira imprimir”<sup>43</sup>.

Note-se que, nos termos do n.º 2 do art. 72.º da CRP, “[a] política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação ativa na vida da comunidade”. Destarte, e como já evidenciado no ponto 1, assume o Estado um papel fulcral na proteção dos idosos, por via da

---

<sup>41</sup> Nesta senda, cfr. JOSÉ SÃO JOSÉ; KARIN WAL; SÓNIA V. CORREIA, «Trabalhar e Cuidar de um Idoso Dependente: Problemas e Soluções», Working Papers, Instituto de Ciências Sociais - Universidade de Lisboa, 2002, pp. 1 a 41.

<sup>42</sup> Atente-se que o regime que se propõe, de forma alguma pretende a substituição, como já referido, do Regime do Maior Acompanhado - que, está claro, nas situações de elevada e até média dependência poderá ser aplicável cumulativamente. O instituto que se problematiza criar pretende-se mais amplo e vinculativo dos filhos a um dever de cuidar que vai para lá das condições físicas e psicológicas e, portanto, de dependência dos seus pais. As necessidades afetivas também carecem de uma resposta, e o que conhecemos por «abandono afetivo parental» - “(...) casos [de] (...) inadequação da resposta parental às necessidades afetivas e emocionais do menor (...)” também ocorre, e cada vez mais, na relação dos filhos para com os pais idosos, o que se tem por inaceitável, tendo em conta a fase que estes últimos atravessam, e que deve ser vivida fazendo jus ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tutelado no art. 1.º da CRP - vide SÉRGIO MIGUEL JOSÉ CORREIA, *A Dogmática do Direito das Crianças: implicações do abandono afetivo parental*, cit., p. 23.

<sup>43</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 1.º Volume, 2.ª edição, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito Lisboa, 1992, p. 307.



legislação que se tem tecido - mas não parece ser bastante olhar o idoso como um número, olvidando uma grande parte das suas carências, já que “(...) muitos dos sintomas de ordem física e social podem estar relacionados [com o] (...) desenvolvimento emocional do sujeito”<sup>44</sup>. “(...) [O] idoso, para se sentir inserido na sociedade, produtivo e capaz de realizar intervenções transformadoras, é fundamental que ele se permita entrar em contacto com a sua afetividade, reconhecê-la e expressá-la (...) e, para que o sujeito na terceira idade conserve o equilíbrio emocional e um estilo de vida realista e otimista, é imprescindível que vivencie (...) [no] seu grupo social e familiar a valorização do seu potencial e das experiências pessoais e profissionais, e se sinta respeitado”<sup>45</sup>. Este dever da Nação “fica em letra morta” se o idoso não tiver qualquer tipo de apoio familiar<sup>46</sup>. Não basta (nem é viável) delegar no Estado esta árdua tarefa, a “geração grisalha”<sup>47</sup> não subsiste apenas de recursos pecuniários - e o Estado não tem olhos, não tem braços, não tem mãos. Cabe ao legislador estabelecer, no seio das relações familiares, políticas destinadas a tutelar as questões expendidas. É na família que se deve encontrar um olhar atento e um abraço de amparo.

Face ao exposto, assumimos que os deveres de «velar pela segurança e saúde», «prover ao sustento», bem como o de «assumir das despesas» seriam de manter - até porque, se o art. 1879.º do CC prevê que os pais ficam desonerados das duas últimas obrigações, nas situações em que os filhos estão em condições de suportar tais encargos, assim aconteceria nas situações em que os idosos têm igualmente capacidades de o fazer<sup>48</sup>. Poderá recorrer-se, para garantir que se honram estas necessidades, à figura já existente no nosso CC, disciplinada nos arts. 2003.º e ss. Entende-se por alimentos “tudo o que é indispensável ao

---

<sup>44</sup> EDIANEZ SEHN; JANETE CARRÉR, «Afetividade na Terceira Idade: Repensar os Sentimentos, as Possibilidades e as Relações Interpessoais», Fragmentos de Cultura, Goiânia - Brasil, novembro de 2014, v. 24, especial, pp. 15 a 24.

<sup>45</sup> Ibidem.

<sup>46</sup> Cfr., a este propósito, JOSÉ H. BARROS DE OLIVEIRA, Psicologia do envelhecimento e do idoso, 2.ª edição, Porto, Legis Editora/Livpsic, 2005, pp. 97 a 98.

<sup>47</sup> RENATO AMORIM DAMAS BARROSO, «Há Direitos dos Idosos?», JULGAR, N.º 22, Coimbra Editora, 2014, p. 117.

<sup>48</sup> Relativamente ao poder de representação, certo é que este tem de ser interpretado, pelo aplicador do Direito, com maior cautela, atendendo, uma vez mais, aos contornos do caso concreto.

sustento, habitação e vestuário”<sup>49/50</sup>. De acordo com o art. 2006.º do CC, estes são devidos desde a propositura da ação, nos casos em que não são fixados pelo tribunal em data anterior.

Atendendo ao art. 2009.º, n.º 1, alínea b), do CC, estão os filhos vinculados à prestação de alimentos, encontrando-se em segundo lugar na «escala de prioridade»<sup>51</sup> definida pela lei, que teve em consideração os vínculos de solidariedade familiar que ligam estas pessoas<sup>52</sup>. REMÉDIO MARQUES relaciona a obrigação de os pais prestarem alimentos aos menores com o disposto no art. 1878.º, n.º 1, do CC, ou seja, tem esta obrigação, como *ratio*, o conjunto de «poderes-deveres parentais» que incumbem a cada progenitor<sup>53</sup>. Assim, justificar-se-ia, no seio de um regime de poderes-deveres protetivo dos pais idosos, que esta obrigação existisse e lhe fosse inerente, de igual forma.

Relativamente à medida dos alimentos (art. 2004.º do CC), estes serão “proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los”. De acordo com PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, “(...) o fim genérico da obrigação de alimentos é o de garantir a satisfação das necessidades primárias da vida à pessoa desprovida de condições bastantes para viver, quando entre os seus parentes ou afins haja pessoa ou pessoas em condições económicas de a auxiliar, e o devam fazer por força dos laços de solidariedade familiar que as une”<sup>54</sup>. Assim, a lei deverá atender aos rendimentos do obrigado, independentemente da sua fonte<sup>55</sup>. Serão, por conseguinte, os

---

<sup>49</sup> Cfr. art. 2003.º, n.º 1, do CC.

<sup>50</sup> Podemos enquadrar, no conceito de «sustento» a área da saúde, ou seja, o dever de suportar eventuais tratamentos médicos. - J. P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 71.

<sup>51</sup> A este propósito, cfr. PIRES DE LIMA; ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado, Volume V*, 1.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 591.

<sup>52</sup> *Idem*, p. 593 - “(...) não havendo cônjuge nem ex-cônjuge a quem efetivamente se possa recorrer, a lei bate à porta dos descendentes (se os houver, em condições de prestar os alimentos ao seu ascendente (...))”.

<sup>53</sup> J. P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, cit., pp. 70 a 71.

<sup>54</sup> PIRES DE LIMA; ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado, Volume V*, cit., p. 580.

<sup>55</sup> *Idem*, p. 581.

alimentos prestados de acordo com o disposto no art. 2005.º do CC, ou seja, por via de prestações pecuniárias (em regra).

No caso de haver pluralidade de obrigados, situação que poderá evidenciar-se quando existe mais do que um filho, atender-se-á ao art. 2010.º do CC, que nos diz que responderão todos na porção das suas quotas como herdeiros legítimos. Caso alguma das partes não possa cumprir a obrigação, o encargo recai sobre as restantes pessoas.

Os alimentos poderão ser alterados pelo tribunal ou por acordo, como preceitua o art. 2012.º do CC, e cessa, nos termos do art. 2013.º do mesmo diploma, a obrigação de prestar alimentos, nas causas aí discriminadas<sup>56</sup>.

#### ii) *Responsabilidades parentais relativamente à pessoa e bens dos filhos*<sup>57</sup>

Estas encontram-se reguladas nos arts. 1885.º a 1900.º do CC. Também nesta matéria seria de relevar uma adaptação das disposições relativas à pessoa no que toca à situação dos idosos. Sendo pessoas adultas, não faria qualquer tipo de sentido que estivessem sujeitas às disposições que regulam a situação das crianças (como a questão da educação<sup>58</sup> ou da educação religiosa<sup>59</sup>). Compreender-se-á, igualmente, que não se afigura justo o exigir de coabitação entre idosos e os seus filhos, tal como estipulado no art. 1887.º do CC<sup>60</sup>. No entanto, o dever de garantir o desenvolvimento do menor e a sua saúde poderá ser adaptado para um dever de garantir a saúde mental, psíquica e afetiva do idoso, do qual derivaria um dever de convívio e de afabilidade (já que não se pode

---

<sup>56</sup> Falamos das situações de morte do obrigado ou do alimentado e ainda das situações em que quem presta os alimentos já não o pode fazer ou o alimentado deixa de precisar dos respetivos alimentos.

<sup>57</sup> Optámos por compilar as Subsecções II e III da Secção II, respeitantes ao regime das responsabilidades parentais.

<sup>58</sup> Cfr. art. 1885.º do CC.

<sup>59</sup> Cfr. art. 1886.º do CC.

<sup>60</sup> Em primeiro lugar, muitos idosos estarão habilitados a viver sozinhos. Para além disso, não defendemos a abolição da institucionalização dos idosos, no caso de ser a alternativa mais benéfica para estes, e desde que não implique o abandono que tanto se tem verificado.

defender a existência de um dever de carinho, ou do dever de amar alguém) adequados à vivência familiar pré-existente.

Quanto à administração dos bens, poderia atender-se aos mesmos critérios do Regime do Maior Acompanhado, visto que só em determinadas circunstâncias (e por respeito à sua autonomia e maioridade) fará sentido que um filho administre os bens dos pais. Se, e apenas se, verificados os requisitos do regime previsto nos arts. 138.º e ss do CC é que poderia um filho administrar os bens do/a idoso/a - claro está, se fosse nomeado acompanhante, nos termos do art. 143.º do CC<sup>61</sup>.

### iii) *Exercício das responsabilidades parentais*

Previsto para os menores nos arts. 1901.º a 1912.º do CC, poderia regulamentar-se a questão da responsabilidade do filho único ou a situação de pluralidade de descendentes, ou seja, a responsabilidade de todos os filhos para com os pais, de forma a garantir uma igualdade de tratamento entre os irmãos e um exercício eventualmente conjunto das responsabilidades para com o idoso em causa. Poderia, ainda, problematizar-se situações em que um dos filhos se encontra impossibilitado de prestar o auxílio e acompanhamento supramencionados, ora por se encontrar ausente (*e.g.* com residência no estrangeiro) ou impossibilitado, por razões de saúde, de o fazer. Nesse sentido, remetemos para o que foi dito relativamente ao regime dos alimentos - recairá sobre os outros irmãos a obrigação de prestar este dever de cuidar.

### iv) *Inibição e limitações ao exercício das responsabilidades parentais*

Nas situações de violação dos deveres legalmente previstos - violação essa que poderia verificar-se numa vertente positiva (praticar algum ato que conflitue com um direito do idoso) ou negativa (omissão de algum dever para com o mesmo), poderia inibir-se ou limitar-se o exercício das responsabilidades dos

---

<sup>61</sup> Recordemos os requisitos do art. 138.º do CC: o maior tem de se encontrar impossibilitado de exercer «plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres», ora por questões relacionadas com a sua saúde, por razão de deficiência ou ainda pelo seu comportamento.

filhos para com os pais (arts. 1913.º a 1920º-A do CC). Aqui, importa analisar a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, para fazer um paralelismo, ainda que de forma breve. No seu art. 3.º, delimitam-se as situações em que será legítima a intervenção, por parte das entidades adequadas, para promover os direitos das crianças e dos jovens: “(...) quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo”<sup>62</sup>. Da mesma forma, poder-se-ia aplicar esta mesma lei, por analogia, e com as devidas alterações, aos idosos que se incluem nesse rol de situações.

Em suma, autonomizar as relações entre os filhos (adultos) e os seus pais idosos afigura-se uma solução viável e até mesmo necessária. O idoso<sup>63</sup> é, muitas vezes, carente de determinados direitos e dotado de capacidades mais alargadas do que as das crianças, ou seja, poderia justificar-se uma Secção adicional no CC para a normatização da sua situação jurídica. Deste modo, discordamos perentoriamente de RENATO BARROSO, quando preceitua que “[a] resposta deve procurar-se numa efetiva inclusão das pessoas idosas na família, numa real integração na comunidade local, na instituição que lhe presta apoio e na sociedade em geral e numa valorização da sua autonomia, independência, dignidade, participação e acesso aos cuidados. (...) A criação de uma estufa de

---

<sup>62</sup> Nos termos do n.º 2 do art. 3.º, “[c]onsidera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando (...) a) Está abandonada ou vive entregue a si própria; b) Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais; c) Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal; d) Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais; e) É obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento; f) Está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional; g) Assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação. h) Tem nacionalidade estrangeira e está acolhida em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, sem autorização de residência em território nacional”.

<sup>63</sup> Que não vê, em Portugal, o seu estatuto de forma tão regulada como o dos menores.

direitos baseada na idade é injusta para outros grupos sociais, desenvolve discriminações e rótulos e pode agudizar as separações em vez de favorecer a cooperação intergeracional (...) As pessoas idosas (...) [n]ão precisam (...) de direitos específicos”<sup>64</sup>. Esta «efetiva inclusão» do idoso é passível de ser realizada por via de uma visão esmerada sobre o idoso, sendo vazia e utópica a mera idealização de um contexto familiar perfeito e de um Estado com possibilidades para apoiar toda esta faixa etária eficientemente, sem qualquer tipo de alteração prática ao nível da lei. Outrossim, não consideramos que o facto de o legislador assumir determinada forma particular de tutela consubstancie qualquer tipo de discriminação de grupos sociais - mas sim apenas a sua proteção, não fosse o sistema assente numa ideia de equidade e num princípio de igualdade<sup>65</sup>.

O instituto destinado a proteger a pessoa idosa tem só, e tão só, a finalidade de esta se sentir, de facto, respeitada, quando as suas necessidades não são atendidas. Recorrer, portanto, aos tribunais, sindicando determinada falta por parte do filho obrigado, seria meramente um direito (e não um dever), pelo que não se perspetiva de uma forma ultraradical e redutora a proposta em análise.

Segundo PATRÍCIA PINTO, “(...) [o] resgate da cidadania do idoso em Portugal implica, necessariamente, uma nova visão integrada e integrativa no conceito e prática da legislação sobre proteção à pessoa idosa, (...) [sendo que, para se tornar real este objetivo] deve resultar de um movimento nacional, reunindo profissionais no campo da saúde, na área da intervenção e advocacia social, ativismo jurídico e, naturalmente, no setor político, visando uma discussão ampla e comprometida, de que os próprios idosos são parte indispensável, para que as pessoas idosas não continuem a ser, em Portugal, a maioria invisível, silenciosa e silenciada”<sup>66</sup>.

---

<sup>64</sup> RENATO AMORIM DAMAS BARROSO, «Há Direitos dos Idosos?», cit., pp. 126 a 127.

<sup>65</sup> “O princípio da igualdade (art. 13.º da CRP) [pressupõe] uma igualdade material, (...) não meramente formal (...) devendo tratar-se por igual o que é essencialmente igual e desigualmente o que é essencialmente desigual”. - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 343/04.4TTBCL.P1.S1, 12-10-2011, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado a 21/03/2023.

<sup>66</sup> PATRÍCIA PINTO, «A Crise de Cidadania da Pessoa Idosa: O Imperativo de um Estatuto do Idoso em Portugal», Interações, N.º 23, Instituto Superior Miguel Torga - Coimbra, 2012, pp. 51 a 61.

Em jeito conclusivo, acompanhamos o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, quando afirma: "[a] família é o local privilegiado para os idosos envelhecerem (...) os filhos são, em regra, a melhor opção para cuidar dos pais do que a contratação de terceiras pessoas ou a acomodação dos pais num lar, com o conseqüente desenraizamento social e familiar destes do meio familiar, social e físico em que se inserem. Entre pais e filhos existem laços biológicos e uma história de vida comum, geradores de especiais vínculos de respeito, gratidão, solidariedade, entreatajuda, reciprocidade, experiências de vida e *modus vivendi* comuns (...) constituindo a família, sem dúvida alguma o pilar fundamental de segurança, desenvolvimento, socialização, bem-estar físico e mental do ser humano e, conseqüentemente, condição da sua dignificação enquanto ser humano (...) [o] Estado (...) [apenas se deve limitar] a assumir um mero papel subsidiário, destinado a suprir as impossibilidades da família em prestar essa assistência ao idoso (...)"<sup>67</sup>.

### **3.1. Repercussões jurídico-civis do incumprimento dos deveres dos filhos para com os pais idosos no âmbito do regime proposto (em particular, da violação do dever de cuidar)**

Torna-se momentosa a análise das possibilidades que prevê (ou poderá prever) a lei civil no que toca à responsabilização dos filhos que negligenciem, perante os pais idosos, este dever de cuidar em sentido amplo que integra, no ponto de vista adotado, os deveres já enunciados<sup>68</sup>. Primeiramente,

---

<sup>67</sup> In Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º 5717/17.8T8VNF.G1, 20-09-2018, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado a 29/07/2023.

<sup>68</sup> É igualmente oportuno dar nota do papel da intervenção do Direito Penal neste âmbito - desde logo, devido à finalidade primordial da pena, a prevenção geral - que pode ser positiva, porquanto existe uma «medida ótima de tutela dos bens jurídicos» ou negativa, já que ocorre um fenómeno de «intimidação», de receio das conseqüências jurídico-penais. - JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*, 3.ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2019, pp. 89 a 93.

A Estratégia de Proteção ao Idoso tem como objetivo reforçar a proteção dos direitos dos idosos, através da tutela penal, tendo como medida introduzir normas no Código Penal que sancionem comportamentos que atentem contra os direitos fundamentais dos idosos, devendo considerar-se crime: "i) Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa

problematizar-se-á a aplicação do instituto da Responsabilidade Civil como forma de o idoso ser ressarcido pela via indemnizatória. Posteriormente, é de pensar se o Direito das Sucessões é capaz de dar resposta a esta problemática e, se não, quais seriam as medidas a adotar pelo legislador. Ter-se-á em conta, ainda, a Estratégia de Proteção ao Idoso e a medida proposta nesta matéria.

### **3.1.1 Possibilidade de invocar o instituto da responsabilidade civil**

A responsabilidade civil insere-se nas fontes das obrigações, e consiste no “(...) conjunto de factos que dão origem à obrigação de indemnizar os danos sofridos por outrem (...) [sendo], por isso, (...) baseada no princípio do ressarcimento dos danos”<sup>6970</sup>. Consoante a modalidade de responsabilidade civil em causa, estaremos aptos a entender as suas funções. Podemos falar de responsabilidade civil extracontratual (arts. 483.º e ss. do CC) e de

---

que se encontre, à data, notoriamente limitada ou alterada nas suas funções mentais, em termos que impossibilitem a tomada de decisões de forma autónoma ou esclarecida, sem que se mostre assegurada a sua representação legal; ii) Coagir uma pessoa idosa que se encontre, à data, notoriamente limitada ou alterada nas suas funções mentais, em termos que impossibilitem a tomada de decisões de forma autónoma ou esclarecida, a outorgar procuração para fins de administração ou disposição dos seus bens; iii) Negar o acolhimento ou a permanência de pessoa idosa em instituição pública ou privada destinada ao internamento de pessoas idosas, por recusa desta em outorgar procuração para fins de administração ou disposição dos seus bens ou em efetuar disposição patrimonial a favor da instituição em causa; iv) Abandonar pessoa idosa em hospitais ou outros estabelecimentos dedicados à prestação de cuidados de saúde, quando a pessoa idosa se encontre a cargo do agente; v) Impedir ou dificultar o acesso de pessoa idosa à aquisição de bens ou à prestação de serviços de qualquer natureza, em razão da idade”. Para além disto, propõe-se a constituição de circunstância agravante dos crimes de injúria e difamação, o facto de a atuação ser dirigida a pessoa particularmente indefesa (em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez) e do crime de burla, o facto de a atuação envolver um plano, campanha ou promoção destinados a induzir alguém a adquirir bens ou serviços que não solicitou previamente, executada através de contactos telefónicos da iniciativa do promotor do plano, campanha ou promoção.

<sup>69</sup> LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Introdução da Constituição das Obrigações, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2003, p. 285.

<sup>70</sup> “A lei faz surgir uma obrigação em que o responsável é devedor e o lesado credor.” - MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12.ª edição, Coimbra, Almedina, 2018, p. 518.



responsabilidade civil obrigacional ou contratual (arts. 798.º e ss. do CC). A responsabilidade civil extracontratual - que será a que teremos em conta no presente projeto - poderá ainda subdividir-se em responsabilidade civil por factos ilícitos, pelo risco, ou pelo sacrifício. A primeira assenta na ideia de culpa, há um juízo de censura subjacente à conduta do agente (art. 483.º, n.º 1, do CC); a segunda, pese embora prescindida da culpa, pressupõe a necessidade de ressarcir alguém por determinado dano (legalmente especificado - arts. 483.º, n.º 2, e 499.º e ss., ambos do CC); e, por fim, a terceira, que também abdica da culpa, e consiste nos casos de atuação voluntária que, embora geradora de danos carentes de ressarcimento, é admitida pelo Direito<sup>71</sup>.

Em relação ao Regime das Responsabilidades Parentais - e que seria adaptado para a preparação do novo regime que se desenha - diverge a doutrina no que toca ao recurso ao instituto da responsabilidade civil em caso de violação deste instituto para obtenção por parte do lesado de uma indemnização, desde logo, por estar em causa a “ideia da paz da família e da tranquilidade da vida social”, da não ingerência nas relações jurídico-familiares e da necessidade de, em caso de conflito, poder restaurá-las<sup>72</sup>. Apesar de pacífico em alguns ordenamentos jurídicos, em Portugal, onde o Direito da Família é, como supramencionado, um ramo muito conservador, há quem defenda que os direitos familiares pessoais não consubstanciam verdadeiramente direitos subjetivos absolutos, pelo que seria inviável invocar o art. 483.º do CC; outra parte da doutrina segue o entendimento de que se deve proteger a harmonia familiar e, nesse sentido, deverá ser o Direito da Família a dar resposta casuisticamente<sup>73</sup>. A verdade é que a lei não impede a aplicação deste instituto - inclusivamente, prevê-o, em determinadas disposições relacionadas com o direito matrimonial, por exemplo, nas quais se abre a possibilidade de se obter indemnizações de diferente natureza. A verdade é que “(...) existe atualmente uma forte consciência jurídica de que os vínculos familiares não consistem em espaços onde reina a imunidade

---

<sup>71</sup> SÉRGIO MIGUEL JOSÉ CORREIA, *A Dogmática do Direito das Crianças: implicações do abandono afetivo parental*, cit., pp. 155 a 156.

<sup>72</sup> Cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA, «Responsabilidade Civil dos Pais perante os Filhos», *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Centro de Direito da Família, Instituto Jurídico - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Ano 18, n.º 35, 2021, pp. 5 a 15.

<sup>73</sup> SÉRGIO MIGUEL JOSÉ CORREIA, *A Dogmática...*, ob. cit., pp. 159 a 160.

perante a violação de direitos absolutos (...) [e] [c]ada vez mais se assiste à subsistência de uma orientação acentuadamente favorável ao entendimento de que a existência dos mecanismos de tutela oferecidos pelo Direito da Família não obsta a que se conceda caminho ao instituto da responsabilidade civil”<sup>74</sup>.

Assim, da mesma forma que se pode aceitar que a violação dos deveres inerentes aos pais (tal acontece no caso da alienação parental, cada vez mais discutida na doutrina, por resultar numa lesão ao “(...) bem estar e harmoniosa maturação global (...)”<sup>75</sup> da criança poderá subsumir-se ao art. 483.º do CC, também a atuação desrespeitosa dos deveres que decorrem (e que decorreriam, no âmbito do regime suprarreferido e proposto) da relação entre os filhos e os pais idosos deveriam aqui encontrar abrigo<sup>76</sup>. Tenha-se, no entanto, em vista, que “(...) os pais não podem ser legalmente obrigados a amar e a transmitir afetos e carinho aos seus descendentes em primeiro grau, sob pena de cairmos dentro do campo do totalitarismo e de um puro autoritarismo Estatal. O Direito destina-se, essencialmente, a regular condutas, pelo que as emoções não exteriorizadas pertencem a uma esfera estritamente íntima, cuja invasão é intolerável”<sup>77</sup>. Ainda assim, tendo em conta os efeitos nocivos e o prejudicar do bem-estar, crescimento e desenvolvimento saudável dos últimos, a falta de afetos constitui um “(...) efetivo incumprimento do poder-dever de educação (art. 35.º, n.º 5 da CRP e 1878, n.º 1 e 1885.º, n.º 1 do CC)”<sup>78</sup>, intervindo, pois, o Direito, aquando da frustração do saudável desenvolvimento da criança e não pela omissão dos afetos por parte dos pais.

Como é certo, e em qualquer caso, o acionar do instituto da responsabilidade civil extracontratual, e conseqüentemente a constituição da obrigação de indemnizar, pressupõe o preenchimento de determinados

---

<sup>74</sup> Idem, pp. 160 a 161.

<sup>75</sup> Idem, p. 219.

<sup>76</sup> Esta indemnização teria sempre como titular o lesado, e nunca qualquer outra pessoa a quem a lei conferiria, no nosso caso, legitimidade ativa para instaurar a ação de responsabilidade civil extracontratual. Assim, prescreve ANTUNES VARELA: "Tem direito à indemnização o titular do direito violado ou do interesse imediatamente lesado com a violação da disposição legal (...)" - JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.ª edição, Almedina, Coimbra, 2000, p. 621.

<sup>77</sup> SÉRGIO MIGUEL JOSÉ CORREIA, *A Dogmática...*, ob. cit., pp. 219.

<sup>78</sup> Ibidem.

pressupostos. MENEZES LEITÃO considera que tem de se verificar a “(...) existência de uma conduta do agente (facto voluntário), a qual represente a violação de um dever imposto pela ordem jurídica (ilicitude), sendo o agente censurável (culpa), a qual tenha provocado danos (dano), que sejam consequência dessa conduta (nexo de causalidade entre o facto e o dano)”<sup>79</sup>.

É passível de integração no conceito «facto voluntário» todo e qualquer comportamento, controlável pela vontade humana, que possa ser imputado ao agente, ainda que não seja intencional ou que não se consubstancie numa atuação - assim é quando estamos perante omissões, casos em que há uma oneração do agente com um dever de praticar o ato que omitiu (art. 486.º do CC)<sup>80</sup>. No art. 483.º do CC, encontramos o princípio geral, que se baseia na prática de uma *ação* que viola ilicitamente a) “o direito de outrem” ou b) “qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios”.

Por sua vez, a ilicitude poderá consistir na “(...) violação de direitos subjetivos alheios ou de disposições legais destinadas a proteger interesses alheios (...)”<sup>81</sup>. Para MENEZES LEITÃO, é um “juízo de desvalor” em relação à conduta do agente ou ao resultado da mesma<sup>82</sup>.

Em relação à culpa<sup>83</sup>, que se poderá dividir em dolo ou mera culpa<sup>84</sup>, esta traduz-se num juízo de censura, do ponto de vista subjetivo - não agora objetivo, como acontece no pressuposto anterior - sobre a conduta (ação ou omissão) do agente. De acordo com o n.º 2 do art. 483.º do CC, só nos casos determinados pela lei é que se prescindirá da culpa. Para se considerar preenchido este requisito, o agente tem de ser imputável (de acordo com o art. 488.º do CC, *a contrario*, não pode estar “incapacitado de entender ou querer [o facto danoso praticado]”). O grau de culpa é ainda aferido tendo em conta o critério *bonus*

---

<sup>79</sup> LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações...*, ob. cit., p. 289.

<sup>80</sup> *Idem*, p. 290.

<sup>81</sup> *Idem*, p. 293.

<sup>82</sup> *Ibidem*.

<sup>83</sup> ALMEIDA COSTA designa este pressuposto “nexo de imputação do facto ao lesante” - MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, cit., p. 557.

<sup>84</sup> Falamos em dolo quando “(...) o agente atua voluntariamente contra dada norma jurídica (...)” e em mera culpa, ou negligência, nas situações em que há uma “(...) violação de uma disposição através da inobservância de deveres de cuidado exigidos ao agente”. - SÉRGIO MIGUEL JOSÉ CORREIA, *A Dogmática...*, ob. cit., p. 188.

*pater familiae*, vertido no art. 487.º, n.º 2, do CC - teria de se problematizar o que, nas circunstâncias do caso, faria um bom pai de família diligente e cauteloso.

Quanto ao dano, diz-nos MENEZES LEITÃO que, “(...) [e]m termos naturalísticos, entende-se (...) [este como] a supressão de uma vantagem que o sujeito beneficiava”. Em termos normativos, “(...) a frustração de uma utilidade que era objeto de tutela jurídica”<sup>85</sup>. Os danos poderão ser classificados de diversas formas<sup>86</sup>, sendo que se dá nota da distinção entre danos de natureza patrimonial (aqueles que são suscetíveis de avaliação pecuniária) e danos de natureza não patrimonial/danos morais (não suscetíveis de avaliação pecuniária - art. 496.º do CC). A presente diferenciação “(...) não tem a ver com a natureza do bem afetado, mas antes com o tipo de utilidades que esse bem proporcionava e que se vieram a frustrar com a lesão”<sup>87</sup>. Claro está que a indemnização, uma “via monetária”, poderá, segundo determinados entendimentos doutrinários, ser considerada incompatível com um dano não patrimonial, no entanto, tem-se vindo a entender que o lesado é, nesses termos, verdadeiramente compensado pelas lesões que sofreu<sup>88</sup>.

Por fim, e no que diz respeito ao nexo de causalidade entre o facto e o dano, obriga o art. 483.º que “(...) haja uma ligação entre o comportamento ilícito e culposo do agente e os danos provocados: o facto terá de ser a causa dos danos (...)”<sup>89</sup>. Assim, teremos de pensar se, em abstrato, e de acordo com as experiências da vida comum e com os contornos do caso concreto, a prática daquela conduta (ou a sua omissão) levará à produção daquele dano em concreto<sup>90</sup>. De acordo com o art. 563.º, o facto danoso tem de provocar o dano sofrido, “(...) dentro do razoável e humanamente previsível (...)”<sup>91</sup>.

---

<sup>85</sup> LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações...*, ob. cit., p. 334.

<sup>86</sup> Na sua obra que tem vindo a ser citada, MENEZES LEITÃO faz a distinção entre dano em sentido real/em sentido patrimonial, danos emergentes/lucros cessantes, danos presentes/futuros e danos patrimoniais/não patrimoniais.

<sup>87</sup> LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações...*, ob. cit., p. 337.

<sup>88</sup> SÉRGIO MIGUEL JOSÉ CORREIA, *A Dogmática...*, ob. cit., p. 302.

<sup>89</sup> *Idem*, p. 206.

<sup>90</sup> É o que nos diz a Teoria da Causalidade Adequada, a qual perfilhamos, sendo a adotada pelo art. 563.º do CC, ao estipular que “a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.

<sup>91</sup> HEINRICH EWALD HÖRSTER; EVA SÓNIA MOREIRA DA SILVA, *A Parte Geral do Código Civil Português*, cit., p. 83.

Assim, acompanhamos HEINRICH EWALD HÖRSTER e EVA SÓNIA MOREIRA DA SILVA quando referem que “(...) [p]ara que possa haver uma responsabilidade jurídica, é necessária a verificação de certos factos danosos, onde os prejuízos não são suportados por quem os sofreu - segundo o princípio *casum sentit dominus*, que significa que quem ficou prejudicado há-de assumir os danos sofridos na sua pessoa ou nos seus bens como efeito do risco geral da sua vida - mas sim serão imputados a quem os causou, ou seja, ao agente, segundo (...) critérios legais (...). A responsabilidade pressupõe (...) a existência de um dano e o dever de indemnizar este dano na medida em que este vai para além do risco geral de vida que cada um deve assumir individualmente (...)”<sup>92</sup>.

No que se refere ao incumprimento do «dever de cuidar», em sentido amplo, que continuamente temos vindo a referir, seria facto voluntário a conduta violadora dos referidos deveres ou a omissão dos mesmos, nas situações em que os titulares das responsabilidades tenham efetivamente de exercer essas obrigações<sup>93</sup> no interesse dos idosos. Tomemos como exemplo único um filho que ofende ou agride, física ou psicologicamente, a mãe idosa.

A ilicitude estaria no facto (ou omissão deste) que contendesse com o preceito legal protetor dessa responsabilidade. No exemplo que tomamos, estaria em causa, inevitavelmente, a violação do dever de respeito, já tutelado, e como referido no ponto 1., no art. 1974.º, n.º 1, do CC.

A culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano teriam, obrigatoriamente, de ser aferidos no caso concreto, de acordo com os critérios supramencionados. Dar nota de que, nos casos de abandono afetivo ou nas situações em que o dano seja emocional ou psicológico, naturalmente, será mais difícil de provar a existência de um nexo de causalidade. Por outro lado, e uma vez mais exemplificando, a violação de um dever de assistência, no que concerne aos apoios financeiros, assume-se mais evidente em termos de procedência desta via.

---

<sup>92</sup> Idem, p. 78.

<sup>93</sup> GUILHERME DE OLIVEIRA, «Responsabilidade Civil dos Pais perante os Filhos», cit., p. 12.

Entendemos, assim, admissível, e perfeitamente viável o recurso à responsabilidade civil extracontratual nas situações apresentadas<sup>94</sup>.

### **3.1.2. Consequências no âmbito do direito das sucessões**

Já aludimos à oportunidade e à relevância da Estratégia de Proteção ao Idoso. Esta propõe, como referido no ponto 3., alterações em matéria sucessória, cujo conteúdo nos importa analisar.

Entende-se por sucessão “o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida”, tal como dispõe o art. 2024.º do CC. Nos termos do art. 2031.º, “a sucessão abre-se no momento da morte do seu autor e no lugar do último domicílio dele”. Serão, assim, chamados, todos os sucessores, nos termos do art. 2032.º, sendo que para o efeito necessitarão de ter capacidade sucessória, aferida nos termos do art. 2033.º<sup>95</sup>. Não basta, pois, como requisito, ser-se titular da designação sucessória no momento da morte e existir nesse mesmo momento - é ainda necessária a

---

<sup>94</sup> Teria legitimidade, para além do idoso, o Ministério Público, ao abrigo do art. 4.º, alínea i) da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, a quem incumbe “[a]ssumir, nos termos da lei, a defesa e a promoção dos direitos e interesses das crianças, jovens, idosos, adultos com capacidade diminuída, bem como de outras pessoas especialmente vulneráveis”. Poderia instaurar-se esta ação a pedido de qualquer interessado, sendo que seria de aferir casuisticamente a validade da legitimidade ativa para a propositura da ação em análise.

<sup>95</sup> Podemos falar de duas grandes espécies de sucessões: a sucessão legal e a sucessão voluntária. Ao passo que a sucessão legal compreende a sucessão legítima (art.º 2131.º do CC) e a sucessão legitimária (art.º 2156.º do CC), a sucessão voluntária abarca a sucessão contratual (art.º 2028.º do CC) e a sucessão testamentária (art.º 2179.º do CC). Existe, porém, uma hierarquia no que toca ao chamamento dos sucessíveis. Em primeiro lugar, e por imposição legal, são chamados os herdeiros legitimários (sucessão legitimária). Segue-se a sucessão contratual e a sucessão testamentária e, por último, a sucessão legítima, de carácter subsidiário. Neste sentido, “[t]endo em consideração a hierarquia das designações sucessórias, teremos de verificar, em primeiro lugar, se há sucessão legitimária e, havendo herdeiros legitimários, calcular a quota indisponível e a disponível do autor da sucessão, bem como a legítima subjetiva. Depois, aferir da existência de sucessíveis contratuais e de sucessíveis testamentários. Finalmente, e se restarem bens no património do autor da sucessão, abrir-se-á a sucessão legítima. Se, pelo contrário, o autor da sucessão dispôs dos seus bens além da quota de que podia dispor ter-se-á de aferir da eventual redução de liberalidades inoficiosas” - CRISTINA ARAÚJO DIAS, Lições de Direito das Sucessões, 8.ª edição, Coimbra, Almedina, 2023, p. 279.

capacidade sucessória<sup>96</sup>. “A capacidade sucessória é a “idoneidade para ser chamado a suceder, como herdeiro ou como legatário”<sup>97</sup>. Vale, quanto a esta, como princípio geral, aquele “que rege toda a matéria da capacidade jurídica” - assim dispõe o art. 2033.º do CC<sup>98</sup>.

As incapacidades sucessórias “assentam no entendimento de que, «pelo seu comportamento face ao *de cuius*, determinadas pessoas se tornaram indignas, socialmente ou de acordo com a vontade presumida do *de cuius*, de lhe suceder»”<sup>99</sup>. Na atual versão do CC, e em conformidade com o art. 2034.º, carecem de capacidade sucessória “a) o condenado como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado; b) O condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas, relativamente a crime a que corresponda pena de prisão superior a dois anos, qualquer que seja a sua natureza; c) O que por meio de dolo ou coação induziu o autor da sucessão a fazer, revogar ou modificar o testamento, ou disso o impediu; d) O que dolosamente subtraiu, ocultou, inutilizou, falsificou ou suprimiu o testamento, antes ou depois da morte do autor da sucessão, ou se aproveitou de algum desses factos”<sup>100</sup>.

De acordo com o art. 2036.º, o prazo para intentar a ação destinada a obter a declaração de indignidade é de dois anos a contar da abertura da sucessão, ou um ano, contado desde a condenação dos crimes identificados no art. 2034.º ou desde o conhecimento das causas de indignidade previstas nas alíneas c) ou d) do mesmo preceito. Uma vez considerado indigno, e de acordo com o art. 2037.º, “a

---

<sup>96</sup> CRISTINA ARAÚJO DIAS, Lições de Direito das Sucessões, cit., p. 124.

<sup>97</sup> Idem, p. 125.

<sup>98</sup> Idem, p. 124.

<sup>99</sup> R. CAPELO DE SOUSA, Lições de Direito das Sucessões, Vol. I, 4.ª edição renovada, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, p. 293, apud CRISTINA ARAÚJO DIAS, Lições de Direito das Sucessões, cit., p. 127.

<sup>100</sup> A este propósito, dispõe ainda o art. 69.º-A do CP: “A sentença que condenar autor ou cúmplice de crime de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado, pode declarar a indignidade sucessória do condenado, nos termos e para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 2034.º e no artigo 2037.º do Código Civil, sem prejuízo do disposto no artigo 2036.º do mesmo Código”.

devolução da sucessão ao indigno é havida como inexistente, sendo ele considerado, para todos os efeitos, possuidor de má-fé dos respetivos bens”.

A medida proposta pela Estratégia consiste na alteração do art. 2034.º do CC: pretende-se o aditar de mais uma situação, ou seja, propõe-se a criação de uma nova incapacidade por indignidade, aplicável ao condenado por crime de maus-tratos ou de violência doméstica contra o autor da sucessão - hipótese, até agora, não prevista na lei<sup>101</sup>. Parece fazer sentido e ser urgente esta alteração - aliás, já é tardia. De acordo com VERÓNICA PARREIRA, “(...) [o]s tipos de violência mais habituais são de natureza física e psicológica. Fisicamente acontecem agressões corporais, maus-tratos, lesões e fraturas ósseas. Psicologicamente surgem as agressões verbais e emocionais, que podem remeter ao sujeito ou aos bens materiais do mesmo. Tanto a violência física como a psicológica originam sofrimento e dor e são consideradas atos de violação de direitos humanos. Face à exposição de situações violentas, os idosos isolam-se, não falam, não estabelecem relações sociais, o que por sua vez pode promover mais sentimentos de solidão (...). A solidão é um sentimento negativo que gera sofrimento, angústia e isolamento social, podendo desencadear sintomatologia psicótica, como, insónias, ansiedade, depressão e até suicídio (...). Existe uma taxa de prevalência de solidão que varia entre 22% e 23%, em sujeitos idosos”<sup>102</sup>.

Poderíamos, eventualmente, questionar também a pertinência do disposto no art. 2166.º do CC. Este preceito enquadra-se no âmbito da sucessão legitimária, retratando o regime da deserdação<sup>103</sup>. Nos termos do n.º 1, pode o

---

<sup>101</sup> PAULA SOFIA LUZ, “O último relatório da APAV, referente ao ano de 2021, revela que uma média de quatro idosos por dia são vítimas de violência. A partir de Coimbra, a Fundação Bissaya Barreto e a linha SOS Pessoa Idosa registaram o dobro dos pedidos de ajuda. Agressões de familiares aumentam” - «Quatro idosos por dia são vítimas de violência. Muitas vezes na família», in DIÁRIO DE NOTÍCIAS, 26/10/2022, disponível em: <https://www.dn.pt/sociedade/quatro-idosos-por-dia-sao-vitimas-de-violencia-muitas-vezes-na-familia-15287296.html>, consultado a 31/07/2023.

<sup>102</sup> VERÓNICA PAULA TEODÓSIO PARREIRA, «A Solidão nos Idosos: o Efeito Preditivo dos Afetos Negativos», tese no âmbito do Mestrado em Psicologia Clínica e da Saúde, sob a orientação da Prof. Dra. Lídia Maria Ramos Serra, Almada, 2022, p. 3, disponível em <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/41523/1/Veronica%20Parreira.pdf>, consultado a 31/07/2023.

<sup>103</sup> “As incapacidades sucessórias estão previstas, em termos gerais, nos arts. 2034º e segs. e nos arts. 2166º e 2167º, apenas em relação à sucessão legitimária. De um modo geral, pode dizer-se que as incapacidades sucessórias estão sujeitas a um regime unitário



herdeiro legitimário ser privado da legítima se tiver sido “condenado por algum crime doloso cometido contra a pessoa, bens ou honra do autor da sucessão, ou do seu cônjuge, ou de algum descendente, ascendente, adotante ou adotado, desde que ao crime corresponda pena superior a seis meses de prisão”, “condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas” ou, “sem justa causa, recusado ao autor da sucessão ou ao seu cônjuge os devidos alimentos”. Neste caso, é por via de um testamento - “ato unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles” (art. 2179.º do CC) - que o autor da sucessão deserda o herdeiro legitimário, de forma expressa.

Em ambos os artigos (2034.º e 2166.º do CC) é requisito para a procedência de ambos os institutos a existência de uma prévia condenação, o que torna estas disposições, no nosso entender, precárias. Entenda-se: as vítimas apresentarão sempre alguma relutância e receio no que toca à apresentação de queixa<sup>104</sup>, o que se exponencia quando o agente praticante de tais crimes é seu descendente, e já sem referir o estado de dependência e de manipulação em que tantos idosos vivem, a ponto de nem terem discernimento de considerar que os atos contra si praticados são, de facto, errados, evitando, assim, um pedido de ajuda<sup>105</sup>.

---

previsto nos arts 2034º e segs. Mas, no domínio da sucessão legitimária, a capacidade para suceder está sujeita a regras próprias que só valem em relação a ela (arts. 2166º e 2167). Aí se regula os casos de deserdação, onde o autor da sucessão afasta os seus herdeiros legitimários da legítima por incapacidade sucessória.” - CRISTINA ARAÚJO DIAS, Lições de Direito das Sucessões, cit., p. 126.

<sup>104</sup> JOANA MORAIS DANTAS, «Legítima ou Quota Indisponível, Incapacidades Sucessórias e a Velhice», tese no âmbito do Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões, sob orientação da Prof. Dra. Cristina Manuela Araújo Dias, Universidade do Minho, Braga, 2016, p. 68, disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/50187/1/Joana%20Morais%20Dantas.pdf>, consultado a 31/07/2023.

<sup>105</sup> Não fica, porém, a Estratégia de Proteção ao Idoso, por esta alteração: propõe-se ainda o aditamento de uma nova norma ao CC, no plano da sucessão testamentária, que preveja como sendo nula a disposição testamentária a favor de prestadores de cuidados a pessoas internadas se estas encontrarem em situação de incapacidade, ainda que não tenha sido decretada qualquer medida de salvaguarda de direitos. Deixa-se a presente nota, não obstante não se considere oportuno o perscrutar desta alteração, porquanto não se relaciona com as relações pais-filhos.

Em suma, e no seio do que se tem vindo a analisar, a proposta de alteração do art. 2034.º do CC deveria ser acolhida, mormente num país em que a taxa de idosos que sofrem de violência é expressiva<sup>106</sup> e as situações de uma maior valorização, pelos filhos, do estatuto de «herdeiro» do que de «filho» são cada vez mais comuns.

Mas temos de nos questionar se a alteração deste artigo salvaguardará a fragilidade de tantos idosos. Não será de investigar a eventual possibilidade de o autor da sucessão poder dispor a favor de quem quisesse? Ainda que signifique acutillar, inevitavelmente, as raízes do Direito das Sucessões, e o conservadorismo que o veste, propomos, neste enquadramento, a eliminação da sucessão legitimária, vertida nos arts. 2156.º e ss do CC.

Diz-nos o artigo sobredito que existe uma “(...) porção de bens de que o testador não pode dispor, por ser legalmente destinada aos herdeiros legitimários (...)”, sendo estes, de acordo com o preceito legal seguinte, “(...) o cônjuge, os descendentes e os ascendentes, pela ordem e segundo as regras estabelecidas para a sucessão legítima”. Os arts. 2158.º a 2167.º do CC regulam a parte da herança correspondente aos herdeiros legitimários, bem como o cálculo da legítima<sup>107</sup> (art. 2162.º) e o regime da deserdação (arts. 2166.º e 2167.º), entretanto já referenciados.

Será de compreender que uma pessoa, na fase adulta ou mesmo na fase da velhice, possa não querer dispor os seus bens, que adquiriu ao longo da sua vida - não raras vezes, como fruto do seu trabalho -, a favor de um filho que não lhe prestou os devidos cuidados de que carecia<sup>108</sup>. Não será injusto que um filho que

---

<sup>106</sup> “Entre 2013 e 2018, a APAV registou um total de 6.878 processos de apoio a pessoas idosas, em que 5.482 foram vítimas de crime e de violência, tendo sido identificado um total de 12.815 factos criminosos.” - a propósito destes dados, vide APAV, «Folha Informativa, Violência Contra Pessoas Idosas», disponível em: [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/FI\\_VCPI\\_2020.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/FI_VCPI_2020.pdf), consultado a 19/03/2023.

<sup>107</sup> “Ao falarmos em legítima podemos reportar-nos à legítima objetiva, global ou quota indisponível, sendo a referida porção de bens de que o testador não pode dispor. Mas também podemos falar da legítima para designar a legítima de cada herdeiro e aí estaremos a falar da legítima subjetiva ou quinhão legitimário do herdeiro” - CRISTINA ARAÚJO DIAS, Lições de Direito das Sucessões, cit., pp. 215 a 216.

<sup>108</sup> O presente projeto destina-se a regulamentar as situações entre os pais e os filhos, pelo que não será abordada a problemática das relações com os ascendentes ou os

auxiliou os pais durante toda a vida, sem qualquer tipo de obrigação legal ou expectativa de retribuição seja equiparado a um irmão que nada fez pelos pais, de forma consciente e despreocupada<sup>109</sup>? Poderá, legitimamente, pensar-se em situações em que o idoso seja influenciado pelos filhos, ou que até os trate ou os estime de forma diferenciada. De facto, seria prejudicial para o filho impedido de suceder, mas a verdade é que a lei não pode atender a todas as exceções, e a regra não deverá ser construída recorrendo à exceção. Assim, postulamos a ideia de que alguém deve poder «fazer o que entender» com os bens de que é titular.

JOANA DANTAS perfilha a ideia de que "[o] sujeito, que após a morte do *de cuius* será designado como herdeiro legitimário, já o é mesmo em vida do autor da sucessão, isto porque goza de uma expectativa jurídica, do direito a ser herdeiro"<sup>110</sup>. No entanto, note-se que, enquanto descendentes, os filhos têm apenas uma mera expectativa de vir a herdar, pelo que a frustração dessa expectativa, em vida do autor, não implica a violação de qualquer direito. Concordamos, pois, com o estipulado num Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra: “[a] qualidade de herdeiro legitimário em vida do autor da sucessão não lhe atribui qualquer direito subjetivo à quota-parte que constituirá a sua quota legitimária, configurando uma mera expectativa jurídica titulada à sua porção legitimária”<sup>111</sup>.

Ora, “[a] sucessão legitimária portuguesa explica-se em larga medida pela necessidade de proteção da família. Apresenta-se também como seu fundamento a ideia de que haverá esforço comum de todos para a criação de um património familiar, nessa medida se justificando as normas jurídicas restritivas da liberdade

---

cônjuges, pese embora a medida proposta resulte também no eliminar dos seus estatutos de herdeiros legitimários, o que, em todo o caso, se afigura igualmente legítimo.

<sup>109</sup> “Entre irmãos, há uns que assumem o principal papel enquanto outros não. Sem dúvida que existem fatores, como a proximidade geográfica e o emprego, que são importantes. (...) Mas [importa] (...) a realidade em que fomos criados, onde vigoram ideias preconcebidas sobre o papel de cada género, define quem será o principal cuidador numa família (...) [e pense-se] como é que esse cuidador se sente em relação ao lugar que lhe cabe na família e o que sente pelos pais idosos”. - ROBERTA SATOW, *Cuidar dos Nossos Pais, Fazer o que está certo mesmo quando eles não cuidaram de nós*, cit., p. 26.

<sup>110</sup> JOANA MORAIS DANTAS, «Legítima ou Quota Indisponível, Incapacidades Sucessórias e a Velhice», cit., p. 39.

<sup>111</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 749/15.3T8GRD.C1, 08-07-2015, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado a 19/07/2023.

de disposição do *de cuius* e, conseqüentemente, a atribuição de parte do referido patrimônio hereditário do *de cuius* a membros da sua família considerados mais próximos do falecido”<sup>112</sup>. CRISTINA DIAS, neste sentido, defende que “(...) as conexões fundamentais do Direito das Sucessões são propriedade, a família e o Estado. Em função da relevância atribuída a estes fatores na organização do fenómeno sucessório podemos identificar três sistemas ou modelos: o individualista ou capitalista, o familiar e o socialista”<sup>113</sup>. O sistema individualista ou capitalista tem por base o reconhecimento da propriedade privada e concretiza o princípio da autonomia privada - neste sistema, o titular dos bens tem plena liberdade de dispor deles. Releva, neste âmbito, e primordialmente, a sucessão testamentária, sendo esta a que traduz a vontade do falecido; por outro lado, o sistema familiar valoriza a conexão com a família, há uma ideia de “património familiar”, afeto aos interesses dos avante proprietários - pretende-se, com este sistema, que os bens do *de cuius* permaneçam no seio familiar; quanto ao sistema socialista, traduz-se na ligação estreita com o Estado, sendo a propriedade coletiva quanto à apropriação dos bens prevalecente sobre a propriedade pessoal, que se encontra mais limitada<sup>114</sup>. O nosso sistema é misto, na medida em que acolhe vários elementos dos três sistemas, mas a verdade é que o Direito da Família, na generalidade, e como sobredito, vive mergulhado num poço de conservadorismo ainda bastante profundo, pelo que a presunção de um elo afetivo e, portanto, patrimonial, entre um ascendente e um descendente, sustenta a existência da sucessão legitimária, embora saibamos que esta ligação nem sempre existe - é, aliás, por este motivo, que abraçamos o projeto em discussão.

“Porquê e para quê limitar a livre disposição de bens do falecido em favor de princípios de comunhão familiar, quando se encontram variadíssimos casos de abandonados e de quebras de relacionamento entre o falecido e o herdeiro legitimário, recorrendo, muitas vezes, à ajuda de vizinhos, conhecidos e sua boa vontade para que consiga (sobre)viver (...) se não há preocupação,

---

<sup>112</sup> LETÍCIA NASCIMENTO PEREIRA, «O Fim da Sucessão Legitimária e Propostas de Reforma à Luz do Século XXI», tese no âmbito do mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, 2022, p. 3, disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/146175/2/595039.pdf>, consultado a 31/07/2023.

<sup>113</sup> CRISTINA ARAÚJO DIAS, Lições de Direito das Sucessões, cit., p. 26.

<sup>114</sup> Idem, pp. 27 a 28.

acompanhamento e dever de cuidado, como se pode entender que seja reservada parte do património do falecido, em benefício da comunhão familiar? Parece não fazer sentido. Na vizinha Espanha, já há posições que defendem abolição desta limitação. Alguns autores sustentam que a legítima a favor dos filhos tem, na nossa atual sociedade, uma menor justificação do que tinha no contexto da época em que foi redigido o Código”<sup>115</sup>.

Perceba-se, pois, que a posição da qual perfilhamos não é nova, sendo muito discutida na doutrina. A sucessão legitimária reflete a prevalência, neste sentido, do elemento familiar face ao elemento capitalista/individualista, o que não parece coerente com um ordenamento jurídico em que se estipula que “[a] todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte (...)”, nos termos do art. 62.º, n.º 1, da CRP. Assim, propomos este recuo no âmbito da sucessão legitimária, por forma a flexibilizar o Direito Sucessório e a garantir, no que respeita ao idoso, que a sua vontade prevaleça acima de tudo, desmoronando pré-conceitos e presunções do legislador, que, em pleno século XXI, assume ainda uma postura inerte e anacrónica face a esta particular situação.

#### **4. Considerações finais**

É imperativa e manifesta a necessidade de o legislador valorizar a pessoa idosa, não em termos genéricos e imprecisos, orientado por questões éticas e morais, mas sim com a atenção e cautela que a sua posição jurídica merece, socorrendo-se da lei para esse mesmo efeito.

Numa ótica social, cabe, efetivamente, ao Estado promover uma política destinada a tutelar a posição dos idosos<sup>116</sup> (algo que faz, por via dos diplomas já apresentados), mas o garantir de uma vida em conforto, com um suporte emocional sólido e capaz de honrar toda uma vida de experiência, aprendizagem e, tantas vezes, de dedicação ao outro, cabe, em primeiro lugar, aos seus filhos.

---

<sup>115</sup> JOANA MORAIS DANTAS, «Legítima ou Quota Indisponível, Incapacidades Sucessórias e a Velhice», cit., p. 94.

<sup>116</sup> Conforme o disposto no art. 63.º, n.º 3, da CRP.

Não é justificável, nem se deverá compreender, que a figura do abandono seja recorrentemente encontrada nos contextos familiares portugueses<sup>117</sup>, assim como não o é o atropelo, por parte dos filhos, das condições mínimas de sobrevivência e de bem-estar dos pais.

A lei portuguesa deve, pois, desenhar uma estratégia destinada a proteger esta faixa populacional, na sua individualidade e nas suas necessidades, tal como o faz meritoriamente no que toca a outros destinatários. A criação de um sistema jurídico semelhante ao das responsabilidades parentais, com as indispensáveis alterações, parece-nos eficaz e crível no amparo do idoso. Evidentemente, não é tarefa fácil organizar todo um novo regime e estruturá-lo de forma a contemplar todas as possibilidades que se colocam - aliás, a presente proposta será, certamente, geradora de acentuadas divergências doutrinárias -, mas o objetivo deste projeto foi, e é, pensar-se num ponto de partida, de forma que, com empatia, garantamos que o aumento da esperança média de vida não seja sobre números, mas essencialmente sobre pessoas. Sobre o modo como vivem (ou como sobrevivem) essas pessoas.

---

<sup>117</sup> “Todos os anos dezenas de idosos são abandonados nos hospitais portugueses. A grande maioria fica internada sem critério clínico à espera de uma resposta, ocupando camas que são necessárias (...). Em alguns casos os idosos são literalmente largados à porta dos hospitais (...) Esquecidos, abandonados ou apenas sozinhos (...)” - RTP, «Portugal entre os países com mais abandono de idosos», in RTP Notícias, disponível em: [https://www.rtp.pt/noticias/pais/portugal-entre-os-paises-com-mais-abandono-de-idosos\\_v1074336](https://www.rtp.pt/noticias/pais/portugal-entre-os-paises-com-mais-abandono-de-idosos_v1074336), consultado a 31/07/2023.

## BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Maria Lúcia, *A Forma da República, Uma Introdução ao Estudo do Direito Constitucional*, 1.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2005

APAV, «Folha Informativa, Violência Contra Pessoas Idosas», disponível em: [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/FI\\_VCPI\\_2020.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/FI_VCPI_2020.pdf), consultado a 19/03/2023

BARROSO, Renato Amorim Damas, «Há Direitos dos Idosos?», *JULGAR*, N.º 22, Coimbra Editora, 2014, pp. 117-127

CANOTILHO, J.J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2003

CARIOCA, Vito; FERNANDES, Ana, *Idoso 4.0: Envelhecer em Tempos de Futuro*, 1.<sup>a</sup> edição, Castelo Branco, RVJ Editores, 2021

CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, *A (Síndrome de) Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentais: Algumas Considerações*, 1.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2011

CEJ; APAV, «O Direito dos “Mais Velhos” - Breve Resenha de Legislação», *Caderno Especial, CEJ e APAV*, Março 2022

CORDEIRO, António Menezes, *Teoria Geral do Direito Civil, 1º Volume*, 2.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito Lisboa, 1992

CORREIA, Sérgio Miguel José, *A Dogmática do Direito das Crianças: Implicações do Abandono Afetivo Parental*, 1.<sup>a</sup> edição, Lisboa, AAFDL Editora, 2020

COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 12.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2018

DANTAS, Joana Morais, «Legítima ou Quota Indisponível, Incapacidades Sucessórias e a Velhice», tese no âmbito do Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões, sob orientação da Prof. Dra. Cristina Manuela Araújo Dias, Universidade do Minho, Braga, 2016, disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/50187/1/Joana%20Morais%20Dantas.pdf>, consultado a 31/07/2023

DIAS, Cristina Araújo, *Lições de Direito das Sucessões*, 8.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2023

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*, 3.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Gestlegal, 2019

FAMÍLIA COM DIREITOS, «Os deveres dos filhos em relação aos Pais», disponível em: <https://familiacomdireitos.pt/a-relacao-de-namoro-e-o-patrimonio-4-2-2-3/>, consultado a 21/03/2023

FERNANDES, Ana Alexandre, *Velhice e Sociedade: Demografia, Família e Políticas Sociais em Portugal*, 1.<sup>a</sup> edição, Oeiras, Celta Editora, 1997

GUIMARÃES, António Malheiro de, «Traços «Específicos» do Regime Jurídico-Constitucional dos Direitos Fundamentais das Pessoas «Mais Velhas»», in *O Direito dos Mais Velhos*, Centro de Estudos Judiciários, 2019, pp. 11 a 26

HÖRSTER, Heinrich Ewald; SILVA, Eva Sónia Moreira da, *A Parte Geral do Código Civil Português*, 2.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2019

JOSÉ, José São; WALL, Karin; CORREIA, Sónia V., «Trabalhar e Cuidar de um Idoso Dependente: Problemas e Soluções», *Working Papers*, Instituto de Ciências Sociais - Universidade de Lisboa, 2002, pp. 1 a 41

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações, Vol. I, Introdução da Constituição das Obrigações*, 3.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2003



LIMA, Pires de; VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado, Volume V*, 1.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1995

LUZ, Paula Sofia, «Quatro idosos por dia são vítimas de violência. Muitas vezes na família», in DIÁRIO DE NOTÍCIAS, 26/10/2022, disponível em: <https://www.dn.pt/sociedade/quatro-idosos-por-dia-sao-vitimas-de-violencia-muitas-vezes-na-familia-15287296.html>, consultado a 31/07/2023

MACEDO, Aline, «Cuidador formal vs cuidador informal», *AC Vida Cuidadores*, disponível em: <https://acvida.com.br/familias/cuidador-informal/>, consultado a 11/08/2023

MARQUES, J. P. Remédio, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007

OLIVEIRA, Guilherme de, «Responsabilidade Civil dos Pais perante os Filhos», *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, Centro de Direito da Família, Instituto Jurídico - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Ano 18, n.º 35, 2021, pp. 5 a 15

OLIVEIRA, Guilherme de, *Temas de Direito da Família*, 1.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1999

OLIVEIRA, José H. Barros de, *Psicologia do envelhecimento e do idoso*, 2.<sup>a</sup> edição, Porto, Legis Editora/Livpsic, 2005

PARREIRA, Verónica Paula Teodósio, «A Solidão nos Idosos: o Efeito Preditivo dos Afetos Negativos», tese no âmbito do Mestrado em Psicologia Clínica e da Saúde, sob a orientação da Prof. Dra. Lídia Maria Ramos Serra, Almada, 2022, disponível em <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/41523/1/Veronica%20Parreira.pdf>, consultado a 31/07/2023

PEREIRA, Leticia Nascimento, «O Fim da Sucessão Legitimária e Propostas de Reforma à Luz do Século XXI», tese no âmbito do mestrado em Ciências

Jurídico-Civilísticas, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, 2022, disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/146175/2/595039.pdf>, consultado a 31/07/2023

PIMENTEL, Luísa, *O Lugar do Idoso na Família*, 2.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Quarteto, 2005

PINTO, Patrícia, «A Crise de Cidadania da Pessoa Idosa: O Imperativo de um Estatuto do Idoso em Portugal», *Interações*, N.º 23, Instituto Superior Miguel Torga - Coimbra, 2012, pp. 51 a 61

RTP, «Portugal entre os países com mais abandono de idosos», in RTP Notícias, disponível em: [https://www.rtp.pt/noticias/pais/portugal-entre-os-paises-com-mais-abandono-de-idosos\\_v1074336](https://www.rtp.pt/noticias/pais/portugal-entre-os-paises-com-mais-abandono-de-idosos_v1074336), consultado a 31/07/2023

SATOW, Roberta, *Cuidar dos Nossos Pais, Fazer o que está certo mesmo quando eles não cuidaram de nós*, 1.<sup>a</sup> edição, Cruz Quebrada, Estrela Polar, 2005

SEHN, Ediane; CARRÉR Janete, «Afetividade na Terceira Idade: Repensar os Sentimentos, as Possibilidades e as Relações Interpessoais», *Fragmentos de Cultura*, Goiânia - Brasil, novembro de 2014, v. 24, especial, pp. 15-24

SILVA, Ana Rita Gomes da, «As Incapacidades na Sucessão Legitimária», tese no âmbito do Mestrado em Direito das Crianças, da Família e das Sucessões, sob a orientação da Prof. Dra. Cristina Dias, Universidade do Minho, Braga, 2016, disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/50188/1/Ana%20Rita%20Gomes%20da%20Silva.pdf>, consultado a 12/07/2023

SOTTOMAYOR, Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 8.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2021

STEIN, Claudia; MORITZ, Inka, «*A life course perspective of maintaining independence in older age*», *World Health Organization*», Geneva, 1999, disponível em

[https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/65576/WHO\\_HSC\\_AHE\\_99.2\\_life.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/65576/WHO_HSC_AHE_99.2_life.pdf?sequence=1&isAllowed=y), consultado a 19/07/2023

TAVARES, Teresa Silva; PARDAL, Sofia Vaz, «Consequências da violação grave dos deveres dos pais em relação aos filhos», , 14/01/2021, *in Público*, disponível em:

<https://www.publico.pt/2021/01/14/opiniao/noticia/consequencias-violacao-grave-deveres-pais-relacao-filhos-1946233>, consultado a 19/07/2023

VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral, Vol. I*, 10.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2000

VIEGAS, Cláudia Mara De Almeida Rabelo, «Afetividade: princípio de Direito de Família ou um valor jurídico?», *in Jusbrasil*, disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/afetividade-principio-de-direito-de-familia-ou-um-valor-juridico/1137733041>, consultado a 04/08/2023

## **JURISPRUDÊNCIA**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 104/07.9TBAMR.S1, 07-01-2010, *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado a 31/07/2023

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 343/04.4TTBCL.P1.S1, 12-10-2011, *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado a 21/03/2023

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 749/15.3T8GRD.C1, 08-07-2015, *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado a 19/07/2023

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Juízo de Família e Menores de Beja, Processo n.º 155/18.8T8BJA-E.E1, 01-04-2019, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado a 20/07/2023

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º 5717/17.8T8VNF.G1, 20-09-2018, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado a 29/07/2023